



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC
Fone/Fax: (48) 32560131/32560188 Email:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: JOICE WESTFAL HEINZ VOLPATO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

IMPUGNANTE/RECORRENTE: ABCON – ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS – EIRELI – ME.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 32/2018.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ao edital Tomada de Preços em epígrafe, formulada pela empresa ABCON, alegando que enviou para a prefeitura de Anitápolis um envelope contendo em seu interior dois envelopes, quais são: Envelope 1 – Documentos de Habilitação e Envelope 2 – Proposta de Preços, requerendo que a comissão digno-se em abrir o envelope enviado e analisar a documentação apresentada e realizar o julgamento, habilitando ou inabilitando a empresa.

Informando ainda, que dentro do envelope encontram-se apenas folhas de papel A4 impressos em uma impressora da Marca RICOH MP2550, com impressão a TONNER.

Por fim, requer que comissão deva abrir o envelope enviado e fazer

juízo dos documentos ali apresentados, bem como não há dentro algum tipo de explosivo, ou algo que possa ferir ou assustar os membros da comissão, contém apenas papel.

Pugnou, ao fim, pelo recebimento do recurso, revidando o ato que inabilitou a recorrente.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Inicialmente, cumpre salientar que o recurso foi remetido tempestivamente para este Departamento de Licitações, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito do recurso.

2.1. DA HABILITAÇÃO

De acordo com o item 10.1 do Edital, as empresas licitantes para habilitação deverão apresentar os documentos apontados, em **envelope indevassável**, separado e distinto das propostas.

Ocorre que na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nº 1/2018, consta que:

AOS TREZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO ÀS DEZ HORAS, REUNIRAM-SE NA SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA A ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 032/2018 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, EM CONFORMIDADE COM OS DETALHAMENTOS CONTIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO II DESTE EDITAL. INICIANDO A SESSÃO A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SRA. JOICE WESTFAL HEINZ VOLPATO INFORMOU AOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO QUE A EMPRESA ABCON ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS EIRELI HAVIA



ENCAMINHADO UM ENVELOPE VIA CORREIO E QUE ESTE ENVELOPE CONTINHA OS SEGUINTE DIZERES: "FAVOR ABRIR ESTE ENVELOPE ANTES DA LICITAÇÃO PARA AUTENTICAÇÃO DO CRC - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO QUE ENCONTRA-SE ABERTO", EM TOTAL DISCORDÂNCIA COM OS REQUISITOS DO EDITAL ITEM 10.1 HABILITAÇÃO E EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 3º E 43º DA LEI 8.666/93. A COMISSÃO, APÓS UMA LONGA DISCUSSÃO DECIDIU POR UNANIMIDADE INABILITAR A EMPRESA POR NÃO CUMPRIR OS REQUISITOS DO EDITAL E MANTENDO O ENVELOPE ENVIADO VIA CORREIO PELA EMPRESA ABCON ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS EIRELI LACRADO E DISPONÍVEL NO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PARA RETIRADA POR SEU RESPECTIVO PROPONENTE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO DECORRENTE DA PRESENTE LICITAÇÃO E CASO NÃO SEJA RETIRADO NO PRAZO ANTERIOR, SERÁ INUTILIZADO. PASSOU-SE A ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO DA ÚNICA EMPRESA APTA A PARTICIPAR À SCHEILA APARECIDA WEISS ME. DEPOIS DE VERIFICADOS OS DOCUMENTOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E RUBRICADOS CONSTATOU-SE QUE A REFERIDA EMPRESA APRESENTOU TODA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL, FICANDO ASSIM APTA PARA PARTICIPAR DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. NENHUMA EMPRESA ESTAVA PRESENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO. FICA ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA RECURSO, NOS TERMOS DA LETRA A, INCISO I, DO ARTIGO 109 DA LEI 8666/93. FICA MARCADO A ABERTURA DAS PROPOSTAS PARA ÀS NOVE HORAS DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2018, NESTE MESMO LOCAL. NADA MAIS A TRATAR A PRESENTE ATA VAI ASSINADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E QUEM MAIS DESEJAR. Grifou-se.

Registre-se que os documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope indevassável "Documentos de habilitação", não podendo ser apresentados em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União - TCU, "Licitações & Contratos – Orientações Básica", 4ª Edição – Atualizada (2006), onde é determinado na página 332:

"O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação".



Não se trata de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida, ou, apresentá-lo em desacordo com o edital, é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos:

O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (“Licitações & Contratos – Orientações Básicas” – 4ª ed. Pág.469).

Destaca-se que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

Portanto, ausente os documentos no momento da sessão pública para comprovação de sua habilitação; envelope de habilitação não lacrado; inserção de documentos; em desacordo com o previsto no edital, acertada a decisão da comissão de licitação que inabilitou a recorrente.

Isso porque a produção de diligências pela Comissão Permanente de Licitação trata-se de providência que deve ser adotada somente quando surgirem dúvidas a respeito dos documentos já apresentados no momento de habilitação ou quando ao teor da proposta apresentada pelos licitantes.

O art. 43,§3º da Lei 8.666/93 estabelece que “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Desta forma, se trata de norma geral, aplicável a todas as modalidades licitatórias e a todas as esferas da federação.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Assim sendo, por mais que a licitante tenha um preço muito vantajoso para a Administração Pública, se ela não atender as condições de habilitação, legalidade, não poderá ser contratada, sob pena de ser comprometida à finalidade e segurança jurídica da contratação.

Face ao exposto, tendo em vista que todos os atos administrativos realizados devem observar os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia, havendo indícios de irregularidade deve ser sanada no presente processo licitatório.

Isto posto, manifesta-se pelo indeferimento do recurso apresentado pela recorrente.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Anitápolis, 14 de dezembro de 2018



ALEXSANDRE ETHEL NUNES MUNIZ

Assessor Jurídico

OAB/SC 21029